

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2017
(Do Sr. Patrus Ananias)

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho

Emenda Supressiva nº , de 2017

Suprima-se o artigo 1º do Substitutivo ao PL 6.787/2016 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte em que altera ou insere na CLT os seus artigos: Art.75-C; Art. 59, §5º; Art. 59-A; Art. 59-B e Art. 444, parágrafo único; mantendo assim a redação hoje vigente:

JUSTIFICAÇÃO

No substituto apresentado ao PL 6.787/2016, há uma violação direta a essência do direito do trabalho, de que não há como prosperar uma suposta autonomia da vontade entre o empregado e o empregador, como se fossem partes iguais materialmente.

No art. 75-C, há a possibilidade absurda de alterar o regime de trabalho individual para teletrabalho pelo simples acordo mútuo entre patrão e empregado, sem nenhuma participação sindical.

Nos arts. 59, §5º, art. 59-A e Art. 59-B, trata, da mesma forma, de possibilidade de acordo de banco de horas, compensação de jornada ou jornada 12x36, entre patrão e empregado, sem nenhuma entidade coletiva que garanta a isonomia entre as partes.

No art. 444, parágrafo único, induz a possibilidade de trabalhadores que tenham nível superior a fazerem quaisquer acordos individuais, como se não houvesse nenhuma relação de vulnerabilidade entre quem vende a força de trabalho própria e quem detém os meios de produção.

Sala da Comissão, em de de 2017.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal PT - MG